



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.900480/2017-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.970 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS BAHIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2002

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o julgador não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-010.964, de 24 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 10530.900474/2017-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ-06:

O interessado transmitiu a Dcomp nº 35189.49397.190106.1.2.04-1353, visando compensar os débitos nela declarados com o crédito referente a pagamento indevido ou a maior, código 2172, efetuado em 14/11/2003;

A DRF/FEIRA DE SANTANA/BA, emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não reconhece o direito creditório e não homologa a compensação;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

1. Os fatos;
2. Preliminarmente. Falta de aprofundamento da investigação dos fatos;
3. A base de cálculo da contribuição;
4. Pedido;

É o breve relatório.

A 17ª Turma da DRJ-06 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 106-003.380, com a Ementa dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2724, de 2017.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ, apresentou Recurso Voluntário,** às fls. 1428/1439.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele não conheço.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida está fundamentada nos seguintes termos, *verbis*:

O interessado apresenta Dcomp na qual utiliza como crédito pagamento efetuado a maior em 14/01/2000 no código 2172, em função da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

A manifestante alega que:

Assim decidiu a autoridade administrativa:

a partir da fundamentação do r. despacho decisório ora em tela, pode-se extrair apenas que o Sr. AFRFB não constatou valor algum a ser restituído à

requerente, pois o recolhimento por ela realizado foi integralmente utilizado para quitar o correspondente débito da contribuição em análise, sem que fossem tecidas quaisquer outras considerações a fim de embasar o indeferimento do crédito pleiteado.

No entanto, diferentemente do que afirma a empresa, o Despacho Decisório não traz a decisão informada por ela. A sua simples leitura mostra que o motivo pelo não reconhecimento do direito creditório foi que **“O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição”**. Nele consta também que **“Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho”**.

No documento “Análise do Crédito” que integra o Despacho Decisório consta que **o crédito requerido já foi usado na Dcomp nº 16686.89451.040411.1.7.04-0320, objeto do processo administrativo nº 10530-900510/2013-77.**

A manifestação de inconformidade apresentada no citado processo foi julgada nesta mesma sessão de julgamento e considerada parcialmente procedente.

Temos então que o crédito requerido na Dcomp ora em análise foi indeferido nos termos do inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que estabelece que “§ 3º - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa”.

Assim, a análise das alegações da manifestante ficam prejudicadas.

Contra esta decisão, o contribuinte apresentou recurso nos seguintes termos, litteris:

3. As razões de reforma do v. acórdão recorrido 3.1 Do processo de compensação

O v. acórdão recorrido negou provimento à manifestação de inconformidade afirmando que o crédito requerido já foi utilizado na declaração de compensação objeto de outro processo administrativo.

Ocorre que, o mérito da discussão ainda não foi encerrado de forma definitiva no âmbito do processo de compensação indicado pela decisão, de modo que o direito creditório da recorrente deve ser devidamente analisado.

Diante disso, requer-se a análise do mérito discutido no presente processo, o que levará ao reconhecimento integral do crédito pleiteado.

3.2 A base de cálculo da contribuição

(...)

Ao proceder dessa forma, o legislador ordinário ofendeu frontalmente o mandamento constitucional do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, bem como contrariou a norma consubstanciada no art. 110 do Código Tributário

Nacional, que proíbe a alteração, pela lei tributária, da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Com o intuito de evitar repetições desnecessárias, a recorrente destaca que essa discussão se encontra totalmente superada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9718, conforme se verifica pela análise da seguinte ementa, proferida quando do julgamento do RE n. 390.840/MG, em 9.11.2005:

(...)

Portanto, não há dúvida de que o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos extraordinários acima citados deve ser aplicado pelas autoridades fazendárias em suas decisões.

Assim é que na base de cálculo das contribuições somente deveriam ter sido incluídos pela recorrente os valores correspondentes ao seu faturamento, ou seja, os ingressos que correspondem às suas receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto ao conceito de faturamento para fins de aplicação do art. 3º da Lei n. 9718, qual seja: a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

No caso concreto destes autos, a recorrente faz jus a um crédito que foi calculado sobre receita que não integra o seu faturamento, razão pela qual não é alcançada pela hipótese de incidência da mencionada contribuição.

Ora, da análise dos documentos anexos e daqueles apresentados em sede de manifestação de inconformidade, não resta outra conclusão a não ser pelo total deferimento do pedido de restituição apresentado, haja vista que somente deveriam ter sido incluídos, pela recorrente, na base de cálculo da contribuição, os valores correspondentes ao seu faturamento, ou seja, os ingressos que correspondessem às suas receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, dada a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718, já declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal em decisão plenária definitiva, bem como em recurso em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Assim, requer-se que v. acórdão recorrido aqui atacado seja reformado a fim de que seja integralmente deferido o pedido de restituição ora em análise.

Da leitura da decisão recorrida e do Recurso Voluntário imediatamente constata-se que, enquanto a DRJ nega provimento ao recurso alegando que o crédito solicitado já se encontra em discussão em outro processo, o contribuinte fundamenta sua discordância tão somente na alegação de que *“somente deveriam ter sido incluídos, pela recorrente, na base de cálculo da contribuição, os valores correspondentes ao seu faturamento, ou seja, os ingressos que correspondessem às suas receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, dada a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718”*.

Ora, este é exatamente o mesmo fundamento utilizado na Manifestação de Inconformidade e que a DRJ afirmou que não possui qualquer relevância no presente julgamento, cuja razão para o indeferimento foi o fato de que o crédito

está sendo solicitado em duplicidade. Contra este argumento, o recorrente não se manifestou em nenhum trecho do seu recurso.

Nesse contexto, o recurso não deve ser conhecido, conforme determina o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado **ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

Neste sentido, trago a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, em Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 2016, 13ª ed., pág. 124:

8.3.7. Regularidade formal. A regra da dialeticidade dos recursos

Para que o recurso seja conhecido, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige; que observe "a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se".

Assim, deve o recorrente, por exemplo, **sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: a) apresentar as suas razões, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida** (art. 932, III, CPC) (...)

A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, **mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.**

Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois **a exposição das razões de recorrer é indispensável** para que a parte recorrida possa defender-se, bem como **para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões.**

No mesmo sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery em Código de Processo Civil Comentado, 2018, 17ª ed., pág. 1.950, em comentário ao art. 932, inciso III, do CPC:

10. Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida. É aquele no qual **a parte discute a decisão recorrida de forma vaga, imprecisa, ou se limita a repetir argumentos já exarados em outras fases do processo,** sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta da decisão recorrida, o que acarreta o não conhecimento do recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator